

Processo n.: @RCO 22/00599697

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 583/2020, exarado no Processo n. @REC-19/00489306

Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 212/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 583/2020, prolatado nos autos do Processo n. @REC-19/00489306, para:

1.1. modificar novamente os itens 6.2.1.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 do Acórdão n. 78/2019, exarado no Processo n. PCR-13/00694340, que passam a ter a seguinte redação:

“6.2.1.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte e comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, no montante de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em desacordo ao disposto nos arts. 70, IX, X e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58 parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 0156/2017);”

*“6.2.2. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 55.900,00** (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em face da: (...)”*

*“6.2.3. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de **R\$ 55.900,00** (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), nos seguintes termos: (...)”*

*“6.2.4. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em virtude da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de R\$ 55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, caput, parágrafo único, e VII e VIII, 47, caput, e 50, VII e § 1º, a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).”*

1.2. modificar os itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4 do Acórdão n. 78/2019, exarado no Processo n. PCR-13/00694340, que passam a ter a seguinte redação:

“6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado),

de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **LÍDIO JOÃO DAS CHAGAS**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 5.590,00** (cinco mil quinhentos e noventa reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.795,00** (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.795,00** (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.4. à Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.795,00** (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.”

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, aos Srs. Lídio João Chagas, Adalir Pecos Borsatti e Juranir Acélio Miranda, à Sra. Rosane Aparecida Weber e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC